



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA E FICA
RUA ANTÔNIO CLEOFAS DA SILVA, Nº 81 CNPJ Nº 40.986.291/0001-53

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref.: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº003/2022

Destino: GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE PASSA E FICA/RN.

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGO 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se do presente processo administrativo acerca da requisição de nº003/2022, formalizado pela diretora administrativa da Câmara Municipal de Passa e Fica/RN, com vistas à contratação da empresa **JCN ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ/MF: 28.308.910/0001-55**, Rua Praia de Iracema, 508, Bairro Novo Passa e Fica, Passa e Fica/RN, no exercício de 2022. A requisição relata a necessidade da contratação do objeto acima citado.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, há necessidade de solicitar parecer jurídico no que corresponde a contratação da empresa **ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ/MF: 28.308.910/0001-55**, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

II - DO PRAZO

O prazo de duração do presente Contrato é de **10 (dez) meses**, a contar da data do recebimento, pela CONTRATADA, da Ordem Inicial de Serviço, expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Passa e Fica/RN.



III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, é uma dessas modalidades, é a contratação de preparação de documentos e apoio administrativo para administração da presente Câmara Municipal, controle de site, para atendimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), para a Câmara Municipal de Passa e Fica/RN, conforme o art.24, II, da lei nº 8.666/93.in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Plasmado no art. 24, II, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da empresa **ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ/MF: 28.308.910/0001-55** pode perfeitamente se dar por dispensa de Licitação, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO

a) Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da empresa **ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, CNPJ/MF: 28.308.910/0001-55**, para preparação de documentos e apoio administrativo para administração da presente Câmara Municipal, mediante dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

b) Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente, para tomar as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA E FICA
RUA ANTÔNIO CLEOFAS DA SILVA, Nº 81 CNPJ Nº 40.986.291/0001-53

Passa e Fica/RN, 08 de fevereiro de 2022.

É o parecer, S.M.J.

RAUNY NELO DA SILVA

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/PB/24.476